



Licitação - Jurídico <licitacao@capaobonito.sp.gov.br>

RE: Manifestação Recursal - Pregão Eletrônico nº03/2026 - Encaminhamento de Recurso Administrativo

1 mensagem

Annie Caroline <comercial@superbaseconcreto.com.br>

19 de fevereiro de 2026 às 09:32

Para: Licitação - Jurídico <licitacao@capaobonito.sp.gov.br>, Pafetti <pafettijr@uol.com.br>

Prezados, bom dia.

Agradecemos os esclarecimentos prestados acerca da contagem do prazo recursal, especialmente quanto à excepcionalidade do envio por e-mail até a data de hoje 19/02 em razão da ausência de expediente nos dias 16 e 17.

Diante disso, encaminhamos, em anexo, o competente recurso administrativo ao Pregão nº 03/2026, restando, portanto, tempestiva a presente interposição.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



De: "Licitação - Jurídico" <licitacao@capaobonito.sp.gov.br>

Enviada: 2026/02/18 14:12:31

Para: comercial@superbaseconcreto.com.br

Assunto: Manifestação Recursal - Pregão Eletrônico nº03/2026

Prezados, boa tarde

Tendo em vista que a plataforma não contabilizou os dias 16 e 17 como feriado, a fase de manifestação foi encerrada em 18/02. No entanto, considerando que o órgão municipal não teve expediente nesses dias, informo que o recurso poderá ser encaminhado excepcionalmente por e-mail, em conformidade com os prazos legais.

Ressalto que a sessão ocorreu em 12/02, iniciando-se o prazo recursal em 13/02 e encerrando-se em 19/02, data máxima para que a empresa possa encaminhar o recurso.

Atenciosamente,

Ana Paula Pereira
Setor de Licitações e Contrato
Município de Capão Bonito/SP
(15) 3543-9900 - Ramal 9943

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO**3 anexos**



2026001 Rec Adm Licitação Superbase assinado.pdf

224K



5-CERTIDÃO ESTADUAL OK.pdf

254K



ATESTADO_DE_CAPACIDADE_TECNICA_PH_2_assinado.pdf

391K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 003/2026

RECORRENTE: Superbase e Concresul Ltda.

RECORRIDA: Decisão de Inabilitação

SUPERBASE E CONCRESUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.003.322/0001-20, com sede na Av. Revolucionários de 32, nº 1205, Itapeva/SP, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado que esta subscreve, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2026, para aquisição de concreto usinado, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, durante a fase de habilitação, foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, sob a justificativa de não atendimento aos itens 12.2.3.4 (Regularidade Fiscal Estadual) e 12.2.2.1 (Qualificação Técnica) do edital.

A decisão se baseou no entendimento de que:

* O comprovante de pagamento do débito estadual não substituiria a Certidão de Débitos Tributários.

* O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não continha o detalhamento necessário.

Ademais, a outra empresa concorrente no certame também foi inabilitada, o que resultará em uma licitação fracassada caso a presente inabilitação seja mantida.

Contudo, a decisão merece ser reformada, pois foi proferida com excesso de formalismo e em dissonância com a legislação vigente e o entendimento dos Tribunais, como se demonstrará.

II. DO DIREITO

II.1. Da Regularidade Fiscal (Item 12.2.3.4) e da Possibilidade de Saneamento do Vício (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

A inabilitação por ausência da Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Estadual (item 12.2.3.4) representa um formalismo excessivo que não deve prevalecer sobre o interesse público.

Conforme consta nos autos, a Recorrente, ao identificar a pendência, prontamente efetuou o pagamento do débito e juntou o respectivo comprovante. A apresentação do comprovante de quitação, embora não seja a certidão em si, é um documento que evidencia a regularidade fiscal da empresa no momento da análise, sendo a emissão da certidão um mero ato administrativo posterior e declaratório.

A decisão administrativa afirma que a situação não se enquadra no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de "total ausência" do documento.

Data vênua, o entendimento é equivocado. A Recorrente não se omitiu; ela apresentou um documento correlato que comprova o cumprimento da obrigação principal: a inexistência de débitos.

O referido art. 64 da Nova Lei de Licitações e seu § 1º foram criados justamente para sanar vícios formais como este, permitindo diligências para complementar informações de documentos já apresentados:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...) § 1º A comissão de licitação poderá, em qualquer fase do processo, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A norma visa prestigiar o princípio do formalismo moderado, evitando que meras falhas formais, que não comprometem a aferição da qualificação da empresa, anulem a proposta mais vantajosa.

A jurisprudência recente confirma essa interpretação, autorizando a complementação de documentos para atestar uma condição preexistente, como no caso em tela.

TJ-SP — Agravo de Instrumento 2014796-25.2024.8.26.0000 — Publicado em 16/04/2024

... Legalidade na reabertura da fase de habilitação, diante da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, I, c, da Lei Fed. nº 14.133, de 01/04/2021, para possibilitar a complementação da documentação apresentada, em sede de diligência, de documento já existente por ocasião da apresentação da proposta, nos exatos termos do art. 64, I, da Lei Fed. nº 14.133, de 01/04/2021.

Portanto, a apresentação do comprovante de pagamento do débito é um "fato existente à época" que deveria ter ensejado a abertura de prazo para a juntada da certidão, em vez da inabilitação sumária.

Oportuno destacar que a Recorrente apresenta nesta oportunidade a certidão negativa de débito inscrito em dívida ativa, corroborando o excesso de formalismo na análise da documentação já apresentada anteriormente, já que a empresa não possui débitos inscritos.

II.2. Do Atestado de Capacidade Técnica (Item 12.2.2.1) e do Dever de Diligência

Da mesma forma, a inabilitação por inadequação do Atestado de Capacidade Técnica é desarrazoada. A Recorrente apresentou o documento exigido. Se a Administração entendeu que faltavam detalhes, o caminho correto, conforme o já citado art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021, seria promover diligências para esclarecimento, não inabilitar a licitante.

Destaque-se que o Edital não apresenta modelo de declaração, sendo esta emitida por livre declaração da pessoa jurídica emitente, de modo que não se há exigir formalismos que não a capacidade técnica exigida.

A inabilitação direta, sem oportunizar a complementação de informações, fere o princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. A jurisprudência é pacífica ao repudiar o excesso de formalismo em situações análogas.

TJ-SP — Apelação 1031522-77.2022.8.26.0577 — Publicado em 15/05/2023

... Falha sanável pela pregoeira, consoante disposto no item 10.1.1 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/21. Impetrante havia apresentado proposta mais vantajosa para a Administração, que não poderá ser desconsiderada.

A decisão de inabilitar a Recorrente por insuficiência de informações no atestado, sem antes solicitar os devidos esclarecimentos, é uma medida desproporcional que viola os princípios que regem a licitação.

II.3. Da Ausência de Outros Licitantes Habilitados e do Interesse Público

É fundamental destacar que a outra empresa concorrente sequer apresentou documentos de habilitação. Manter a decisão ora recorrida levará, inevitavelmente, a uma licitação fracassada.

Isso acarretará prejuízos à Administração Pública, que terá de arcar com os custos e a demora de um novo procedimento licitatório para contratar um serviço essencial. O interesse público clama pela seleção da proposta mais vantajosa, e a inabilitação da Recorrente por vícios plenamente sanáveis vai na contramão desse objetivo.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar integralmente a decisão de inabilitação;
- b) A regularização dos vícios formais apontados, nos termos do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a juntada nesta oportunidade da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual e dos esclarecimentos pertinentes ao Atestado de Capacidade Técnica;
- c) Por conseguinte, que seja a Recorrente declarada habilitada no certame e, sendo sua a proposta mais vantajosa, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Nestes termos, Pede deferimento.

Capão Bonito, 18 de fevereiro de 2026.

SUPERBASE E CONGRESUL LTDA.

SUPERBASE E
CONGRESUL
LTDA:3900332
2000120

Assinado de forma
digital por SUPERBASE
E CONGRESUL
LTDA:39003322000120
Dados: 2026.02.18
10:52:15 -03'00'



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 39.003.322

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 79216079

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/02/2026 09:04:52

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **P H CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS** inscrita no **CNPJ nº 14.568.421/0001-28**, com sede na Rua Nove de Julho, nº272 Centro, Itaberá/SP, atesta para os devidos fins que a empresa **Superbase e Concresul Ltda** inscrita no **CNPJ Nº 39.003.322/0001-20**, com Matriz na Avenida Revolucionários de 32 nº1205 Jardim Belvedere Itapeva/SP, forneceu 700m³ de fck 25mpa, 1000m³ fck 30 e 1000m³ de serviço bombeado em minhas obras na cidade de Itaberá/SP durante os ano de 2025/2026 sendo sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone para atendimento do **pregão eletrônico nº 03/2026 da Prefeitura Municipal de Capão Bonito**.

Itapeva, 18 de Fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE ALMEIDA MACEDO
Data: 18/02/2026 16:13:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Henrique Almeida Macedo
RG nº30.349.767-1
CPF nº279.756.958-07